

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07819-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Ramiro José Campelo de Queiroz**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 09/11/2012, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Valença**, exercício de 2011, aplicando ao Gestor multa de **R\$ 36.069,00**, em decorrência das irregularidades remanescentes, descritas no decisório, além de determinar o oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual.

Foram as seguintes as causas ensejadoras da rejeição:

- **reincidência** no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, aplicando **R\$ 57.628.241,66** ao final do exercício de 2011, correspondentes a **58,51%** da Receita Corrente Líquida;
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1121/05 e 1269/08, em face da ausência das prestações de contas anuais das entidades civis beneficiadas pelo Município com repasses a título de subvenção social, notadamente quanto à Oscip **INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico**, considerando o montante de recursos recebidos (**R\$ 5.093.868,33**), impedindo a ação fiscalizadora desta Corte;
- **reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal em face do não pagamento de três multas imputadas ao Gestor destas contas, processos nºs 8563-10, 75133-11 e 837-10.

O Parecer Prévio consignou também as seguintes ressalvas:

- despesas de **R\$ 193.637,00** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade;

- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações constantes no Passivo Financeiro;
- reincidência no deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- ocorrência consignada no Relatório Anual/Cientificação expedido pela CCE, referente a despesas de **R\$ 36.888,43** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações, já devolvidos ao Erário municipal.

Não concordando com a decisão prolatada o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração, protocolado sob o nº 16530 (fls. 827/835), dentro do prazo legal, acompanhado de documentação, requerendo a reforma do Parecer Prévio, no sentido que sejam consideradas regulares suas contas.

Inicialmente o recorrente apresentou suas justificativas sobre uma das causas da rejeição de suas contas, que foi a reincidência no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, registrando o Ato recorrido que o Município aplicou **R\$ 57.628.241,66** no exercício de 2011, correspondentes a **58,51%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto a este fato o Gestor alegou que se deveu ao aumento do piso dos profissionais da educação e do novo Plano de Cargos e Salários da categoria, aprovado pela Câmara, que impactaram os cofres da Administração, pois concederam adicionais “exorbitantes” a alguns servidores do magistério, tanto que vem atualmente o Executivo buscando a alteração da Lei, visando sua adequação à realidade do Município, como também o aumento do salário mínimo, que contribuiu para o não cumprimento da determinação legal, solicitando a “compreensão desta colenda Corte”, posto que não restaram caracterizadas desídia ou má-fé de sua parte.

Como se vê, o Gestor não contestou os cálculos procedidos pela CCE nem o índice indicado, como também não agregou às suas razões de recurso qualquer documento pertinente a essa questão,

não trazendo assim nenhum fato novo que conduzisse ao convencimento de que houve engano ou omissão no decisório, hipótese prevista no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, para que fosse o recurso provido, motivo porque denega-se o pedido neste particular.

No intuito de descaracterizar a ressalva referente ao não pagamento de três multas imputadas ao recorrente, igualmente causa ensejadora da rejeição das contas anuais, de referência ao processo nº **08563/10** foi apresentado Documento de Arrecadação Municipal com autenticação mecânica do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, um extrato do Banco do Brasil com o registro dessa operação e o Conhecimento da Receita com o respectivo lançamento contábil, documentos estes que devem ser remetidos à CCE, para os devidos exames e registros (**doc. 06, fls. 571/575 da pasta A/Z 04/04, anexa ao pedido de reconsideração**), devendo ser também consignado no Parecer Prévio.

O recorrente apresentou também cópias de DAM's e de Conhecimentos da Receita referentes aos processos nºs **00837/10 e 07513/11**, estes sem autenticação e sem comprovação de seus efetivos pagamentos, motivo porque não foram acatados por esta Relatoria.

Em cumprimento à determinação constante do Ato recorrido, no sentido de fazer retornar o valor de **R\$ 193.637,00**, com recursos municipais, à conta corrente do FUNDEB, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, o recorrente apresentou comprovante de transferência bancária de **R\$ 38.727,40** à conta corrente nº 4.110-6, agência 0545-2 do Banco do Brasil, correspondente à primeira parcela, que deve ser remetido à CCE, para os devidos exames e registros (**doc. 09, fls. 582 da pasta A/Z 04/04, anexa ao pedido de reconsideração**), devendo ser consignado também no Parecer Prévio recorrido.

Em relação ao descumprimento das Resoluções TCM nº 1121/05 e 1269/08, em face da ausência das prestações de contas anuais de entidades civis beneficiadas com recursos repassados pelo Município, notadamente o **INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico**, que no exercício de 2011 recebeu o montante de **R\$ 5.093.868,33**, o recorrente assevera que as respectivas prestações de contas, inclusive as desta entidade, teriam sido apresentadas juntamente com as contas da Prefeitura a este Tribunal.

Registre-se que o Parecer Prévio recorrido enumerou **16 entidades** beneficiárias de recursos públicos repassados pelo Município, com os respectivos valores, cujas prestações de contas não haviam sido apresentadas a este Tribunal, conforme quadro abaixo:

Entidade	Valor R\$
ACOMAR - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MARICOABO	R\$ 58.005,00
APROBATC - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURA	R\$ 16.000,00
ASS. DE MORADORES E PEQ. PROD. DO BURIS, SAPE GDE	R\$ 960,00
CENTRO COMUNITÁRIO ROSAS VERMELHAS	R\$ 30.015,00
CENTRO DE RESTAURAÇÃO DE VIDAS SÍTIO RENASCER	R\$ 24.000,00
CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC	R\$ 31.120,00
CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO AMPARO	R\$ 51.480,00
FAMBS- FUN. DE ASSISTENCIA AO MENOR DO BAIXO SUL	R\$ 3.706,00
GRUPO DA MELHOR IDADE DO C.S.U.	R\$ 6.059,08
GRUPO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE VALENÇA	R\$ 114.302,80
GRUPO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SESI	R\$ 6.059,08
INAT-INSTITUTO NACIONAL DE APOIO TÉCNICO	R\$ 4.768.314,01
LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL	R\$ 11.500,00
LIONS CLUBE DE VALENÇA	R\$ 35.010,00
ORGANIZAÇÃO SOCIAL MAIS VIDA	R\$ 21.000,00
SOCIEDADE FILARMÔNICA 24 DE OUTUBRO	R\$ 21.030,00

O Ato deste Colegiado registra ainda que embora a **Associação Pestalozzi de Valença** não conste na relação feita no Pronunciamento Técnico entre as entidades beneficiadas com recursos repassados pelo Município, foram apresentados pelo Gestor os processos de pagamento nºs 3069, 3164, 3172, 3842, 4475, 6225, 6350, 6466, no total de **R\$ 33.312,00**, relativos a essa Associação.

Declarando-se ciente de que foram atendidas as determinações constantes das Resoluções deste Tribunal, o recorrente apresentou junto às suas razões de recurso, segundo ele de forma repetida, os citados documentos para exame, que sob sua ótica descaracterizariam a irregularidade apontada, requerendo diante disso que seja declarada a efetiva entrega das prestações de contas dos recursos repassados e conseqüentemente *“determinando o desentranhamento dos autos para posterior apreciação da CCE e julgamento, não devendo ser considerado na análise de mérito destas contas”*.

Junto a este Pedido de Reconsideração foi apresentada documentação acondicionada em diversas pastas A/Z, que segundo o recorrente consistiria nas respectivas prestações de contas dos recursos repassados, sendo esses documentos objeto de análise pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, que emitiu o Pronunciamento de fls. 838/88, em atendimento ao despacho de fls. 837 desta Relatoria.

Segundo a análise da 2ª CCE, dentre as 16 entidades listadas o GRUPO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SESI e o GRUPO DA MELHOR IDADE DO C.S.U. receberam por intermédio da Prefeitura de Valença recursos provenientes do Governo Federal, relativos a programas da Secretaria de Promoção Social, cuja fiscalização e deliberação, portanto, estão a cargo do Tribunal de Contas da União, nos termos constitucionais.

De outra parte, verificou-se que os valores pagos pelo Município à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DO BURIS, SAPE E GDE não se trataram de subvenções sociais, mas sim de locação de imóvel, devendo tais despesas, por conseguinte, ser excluídas do rol de subvenções.

Registrou-se ainda que não foram apresentadas as prestações de contas das entidades FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DO BAIXO SUL – FAMBS e LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL.

Quanto aos recursos repassados ao INAT – INSTITUTO NACIONAL DE APOIO TÉCNICO, o Diretor da 1ª DCTE, Josival de Cristo Santos, informa às fls. 887 que “*a análise da documentação pertinente não foi realizada, em decorrência da grande quantidade de processos de despesas em fotocópias*”, sugerindo desse modo a realização de competente AUDITORIA na prestação de contas dessa entidade, para apuração da efetiva e regular aplicação dos recursos.

Acatando essa sugestão, este Relator solicitou a realização de procedimento de auditoria nas contas em referência (fls. 888), com o fito de se constatar a regularidade dos gastos realizados com a OSCIP INAT - Instituto Nacional de Apoio Técnico, tendo a presidência desta Corte de Contas designado os técnicos para esse desiderato, através do Ato nº 261, de 03 de setembro de 2013 (fls. 891), que apresentam seus resultados no incluso Relatório autuado às fls. 893/920.

DA AUDITORIA

Segundo introito consignado no Relatório de Auditoria, esse trabalho teve em foco as transferências de recursos, as prestações de contas, o alcance dos objetivos fixados nos Planos de Trabalho e nos respectivos termos aditivos celebrados no exercício de 2011, a verificação da observância às normas legais aplicáveis, o exame dos registros que sustentam os valores e as informações apresentadas, procedendo-se o confronto entre as informações existentes nos Projetos/Termos de Parceria n^{os} 01, 02 e 03 e as atividades desempenhadas pelos colaboradores do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico. Adotou-se para esse trabalho a técnica de análise documental, a coleta de documentos e entrevistas e visitas in loco aos locais dos serviços prestados na vigência do acordo, utilizando como fontes de critério as legislações federal e municipal e normas internas deste TCM, aplicáveis à espécie.

Ressalta a equipe técnica deste Tribunal que subscreve o Relatório de Auditoria que *“foram impostas limitações no que concerne ao escopo dos exames, diante da inexistência de sede ou mesmo de preposto do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico no Município de Valença, bem como, do tempo decorrido e da falta de controles e registros formais que permitissem a verificação do que foi executado mediante Termos de Parcerias n^{os} 1, 2 e 3/2010, seus aditivos e o alcance das metas. Vale registrar que os volumes de atendimentos, frequências, cargas horárias e as metas estão apenas declaradas nos relatórios do INAT e atestadas por parte da Comissão municipal responsável pela fiscalização do contrato, no bojo das prestações de contas, não restando na Prefeitura outros documentos, segundo informações prestadas”*.

Solicitadas informações sobre o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valença, foram apresentados os Decretos n^{os} 363/2010 e 729/2011, que nomeiam para o cargo de Controlador Geral do Município o Sr. André Jorge da Silva Brito, registrando-se que *“os relatórios do Controlador Geral do Município de Valença, relativos ao exercício de 2011, apresentam-se sem as devidas observações sobre as metas e planos constantes nos Termos de Parceria n^o 1, 2 e 3, cabíveis à OSCIP, INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, e o alcance ao que fora estabelecido, não se reportando, por indispensável, ao número de atendimentos à população, frequência dos profissionais ou dados que mensurem o atingimento aos objetivos da contratação e o resultado da equação entre os serviços e o dispêndio”*.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESULTADO DA AUDITORIA

A equipe técnica deste Tribunal apresentou os resultados adiante delineados:

Informações Básicas:

- Instituto Nacional de Apoio Técnico – INAT
CNPJ – 09.527.880.0001/23
Certificação do Ministério da Justiça – Processo nº 08071.025.524/2008-47. Inicialmente a entidade portadora do CNPJ nº 09.527.880/0001-23, foi denominada Instituto Gerhardt Pontara, ente que teve sua denominação alterada para Instituto Coração de Maria e posteriormente para INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, alteração ocorrida em 09 de novembro de 2009 nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Coração de Maria.
Email – inat_cristina@hotmail.com
Presidente: Manoela Dias da Silva – CPF nº 077.937.884/94.
Endereço da OSCIP – INAT: Rua Juvêncio Alves nº 08, 3º andar, sala 33, Galeria Salitre, Centro – Juazeiro/Ba.

Os técnicos deste Tribunal informam que a fundação e constituição da entidade INAT ocorreu em 09/11/2009, e foi qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/99. Tem caráter social, educativo, de promoção de saúde, técnico, cultural, científico, assistencial, além de desenvolver e promover geração de emprego e renda. Sua finalidade é fundamentada no desenvolvimento humano, com os seguintes objetivos:

- I – promover o encaminhamento de cidadãos ao mercado de trabalho;
- II – promover treinamento e cursos gratuitos para a comunidade carente;
- III – promover instrução aos trabalhadores desempregados;
- IV – desenvolver ações sociais e educativas complementares gratuitas voltadas para as necessidades de trabalho;
- V - desenvolver ações para reinclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco;
- VI – promoção a distribuição gratuita dos documentos indispensáveis ao exercício da plena cidadania;
- VII – adotar ações e atividades em defesa do patrimônio

histórico e artístico;

VIII –

.....;

IX – Promover atividade gratuita de ações de saúde básica complementar curativa, preventiva e emergencial, envolvendo o atendimento popular, além de campanhas educativas versando sobre regras para prevenção de doenças, controle de endemias, aleitamento materno, cuidados especiais relacionado à criança e as gestantes e inclusive programas de saúde implantados e implementados pelo setor público;

X -

.....;

XVI – apoiar a promoção de cultivos agrícolas, viabilizar meios de compras de terras para a produção agrícola individual e/ou coletiva.

DA CONTRATAÇÃO DO INAT - Instituto Nacional de Apoio Técnico

O Relatório de Auditoria registra que através do Processo Administrativo nº 113/2010, a Prefeitura Municipal de Valença realizou o Concurso de Projetos nºs 01, 02 e 03/2010, selecionando a proposta do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, para a realização das ações previstas nos Termos de Parceria nºs 01, 02 e 03, todos do exercício de 2010.

Destaca-se a seguir a síntese dos objetivos colimados no referidos instrumentos celebrados entre o Poder Público e a OSCIP em questão:

- **Termo de Parceria 1** - Operacionalização da gestão administrativa dos serviços médicos e profissionais da saúde e a implantação, consolidação e ampliação da estratégia do Programa Saúde da Família, mediante locação de serviços, nos termos do art. 593 e seguintes do Código Civil Brasileiro. O Termo de Parceria nº 01 foi celebrado entre o FUMSAUDE – Fundo Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Valença e o INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, com vigência de 12 meses, a contar de 01/04/2010, e a despesa prevista neste interregno foi de R\$ 5.292.469,80 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 1, prorrogação de prazo, por período de doze meses, a contar de 02/04/2011 e com término em 01/04/2012.

- **Termo de Parceria 2** - Operacionalização da gestão administrativa e financeira dos serviços profissionais que atendam à promoção social na esfera municipal e a implantação, consolidação e ampliação do programa que objetiva a erradicação do trabalho infantil. As metas e os resultados a serem atingidos pelos prestadores de serviços do INAT, fixados na alínea “a”, do inciso II, da Cláusula Segunda do Termo de Parceria n° 2, restringem-se ao cumprimento de carga horária, através da frequência mensal dos colaboradores e das atividades desenvolvidas, em conformidade com o Plano de Trabalho. O termo inicial teve vigência por doze (12) meses, a contar de 01/04/2010, com despesa prevista de R\$ 836.352,00 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 2, de prorrogação de prazo, por período de doze meses, a contar de 02/04/2011 com término em 01/04/2012.

- **Termo de Parceria 3** - Operacionalização da gestão administrativa e financeira do programa de apoio à Secretaria de Administração nos serviços de atendimento ao público, estratégias nas áreas de informática, patrimonial, mecânica, administrativa e transporte da administração. As metas e os resultados a serem atingidos pelos prestadores de serviços do INAT, fixados na alínea “a”, do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Parceria n° 3, restringem-se ao “cumprimento de carga horária, comparada através da frequência mensal e das atividades desenvolvidas, em conformidade com o plano de trabalho em anexo”. O termo teve vigência por doze (12) meses, a contar de 01/04/2010, e despesa prevista neste interregno de R\$ 534.535,20 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Parceria n° 3, de prorrogação de prazo, por período de doze meses, a contar de 02/04/2011 com término em 01/04/2012.

Em relação aos três instrumentos acima, os técnicos deste TCM pontuam que em comum “... o projeto com seu detalhamento, conforme estipulado na Lei n° 9.790/99 que teria sido entregue à municipalidade

*pelo INAT, não foi visto pela equipe do TCM, e que, também, na documentação apresentada ao TCM em todas as fases do processo inexistem controles relacionados ao atingimento das metas, alertando-se que o inciso I, Sub Cláusula Primeira, Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 01/2010 dispõe que deveria ser apresentado “o relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, **contendo comprovantes** entre as metas propostas e os resultados alcançados”.*

O Relatório de Auditoria consigna também que em que pese a Resolução nº 1.269/08 estabelecer obrigações no tocante à apresentação de documentos junto ao relatório, nas prestações de contas mensais não se constata qualquer documento de controle juntado ao relatório da OSCIP ou declaração da comissão da Prefeitura, registrando ainda que na documentação coletada em campo pela equipe técnica **não se identifica a existência de elementos factuais e probantes do cumprimento das metas estabelecidas nos Termos de Parceria**, principalmente ao se verificar o que consta às fls. 412, pasta 25/28, do Pedido de Reconsideração, documento que estabelece o volume de consultas por hora para parte dos profissionais da área de saúde.

Prosseguem os subscritores do Relatório ressaltando que “*em relação a atuação da OSCIP INAT, lastreados nos documentos e técnicas auditoriais, constata-se que esse ente do terceiro setor atuou **exclusivamente no fornecimento de mão de obra** e que os prestadores de serviços dessa OSCIP foram contratados com embasamento no artigo 593 do Código Civil Brasileiro...na forma em que se apresenta a relação dos prestadores de serviço, a OSCIP e a Municipalidade, constata-se que não existe independência na prestação do serviço, e que todos que se alinhavam ao contrato INAT x Prefeitura de Valença, mantinham subordinação ao planejamento de uma ação, dita para atender à população e que essa resposta era vista pela Secretaria de Saúde do Município/FMS”.*

Em consulta realizada no sistema SIGA do TCM/Ba, não se verifica ali informação sobre a disponibilidade no Município de Valença de servidores médicos, odontólogos e enfermeiros efetivos no exercício de 2011, mas na grade de cargos de carreira do Município (Lei nº 1.576/99, que dispõe sobre o Plano de Carreira) observa-se a existência vagas para esses cargos, sendo informado à equipe do TCM que nesse exercício, diferente do que está no SIGA, havia à disposição os médicos efetivos Klécio Alves Cardim, Márcio Bity, Alfredo Gonçalves de Lima Neto e Carlos Augusto Luz Lobo Malheiros, além de outros

cinco odontólogos efetivos, nenhum deles registrado no SIGA, idem em relação aos enfermeiros, que na informação da Prefeitura seriam 14, mas sem qualquer registro no SIGA.

O Relatório de Auditoria acrescenta ainda que *“ocorreu o fornecimento de mão de obra de médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogo, assistente social e agentes ambulatoriais, contudo, vale destacar, que a municipalidade de Valença, não disporia no seu quadro de pessoal de fisioterapeuta, terapeuta, psiquiatra, educador físico e farmacêutico, e dessa forma não ocorreu a forma suplementar ou complementar de disponibilização de mão de obra, ocorrendo a prestação total e direta dos serviços”*.

Em relação à forma de selecionar os profissionais, destaca o Relatório que *“apesar de existir previsão na alínea “e” da Cláusula Terceira do Termo de Parceria 01/2010, de apresentar no prazo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria o regulamento próprio contendo os procedimentos para promover a contratação de quaisquer serviços, observa-se que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, não foram respeitados, pois constatou-se mediante entrevistas, que os contratados eram ex prestadores de serviços da prefeitura e teriam sido indicações da Secretaria Municipal da Saúde, não havendo seleção por parte da OSCIP”*.

Além disso, do exame dos pagamentos do INAT aos seus prestadores de serviço, **ficou sem comprovação a destinação do recolhimento do desconto referente ao INSS, não existindo registros na Prefeitura de tais recolhimentos**, ressaltando que *“nas prestações de contas mensais os descontos existem de forma clara, contudo a demonstração através de guias de recolhimento ao INSS, não foram demonstradas. Ainda sobre tal questão, registre-se que vários entrevistados, ex-prestadores de serviços do INAT, expuseram a equipe do TCM, situações ocorridas junto ao INSS, que ao ser procurado, teria informado que não haveria no período de parceria com o INAT recolhimento. Dessa forma por não ser apresentada qualquer guia de recolhimento não se justificou a destinação do desconto do INSS dos prestadores de serviços do INAT”*

Quanto às **retenções do IRPF**, foi informado pela Secretária de Saúde que os documentos teriam sido encaminhados ao TCM, anexados às prestações de contas, apresentando uma Listagem de Despesas Pagas com Retenção, período janeiro a dezembro de 2011, **através do qual constata-se os recolhimentos à**

municipalidade dos valores correspondentes ao IRPF dos contratados pelo INAT.

ACHADOS DE AUDITORIA

“1 - No que tange a contratação de OSCIP, por parte da municipalidade de Valença, a equipe do TCM, encarregada da execução da auditoria, solicitou mediante Ofício de Requisição nº 01 e 02/2013, a apresentação da lei municipal autorizadora da contratação de entes do terceiro setor, previsão contida na Resolução TCM nº 1.290/2010, exigência que se estende até aos contratos já existentes a época de criação do instrumento disciplinador desta Casa.

*Em atenção ao que foi solicitado apresentou a municipalidade, as Leis nºs 2.202, 2.198, 2.182, 2.175, 2.163, 2.158 e 2.145/2011, todas com a mesma redação e finalidade, estabelecendo que o Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios, contratos, termo de confissão de débito e/ou renovação de dívida, termo de reconhecimento de débito e termo de aditamento, com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, **bem como Empresas Privadas que prestam Serviços Públicos e Autarquias**, inclusive estabelecendo o bloqueio e recebimento de valores relativos às cotas do FPM, até o limite de parcelas mensais do débito confessado, junto ao Banco do Brasil S/A. Vale ressaltar que a Resolução nº 1.290/2010, estabelece também que os Municípios deverão encaminhar essa norma na prestação de contas das despesas com OSCIP's.*

2 – Em relação ao projeto para operacionalizar o programa de atenção à saúde no Município de Valença, o INAT fez a previsão quantitativa de profissionais da área de saúde necessários à execução do programa e que nos aditivos posteriores ao contrato primário não ocorreu alteração no quantitativo de profissionais, apenas dilatou-se o prazo de validade para os anos de 2011 e 2012”.

.....

“Constata-se, contudo, que ocorreu contratação de pessoal em número superior ao previsto no projeto do INAT”

*Obs.: Constata-se também nos processos de pagamento do INAT aos seus colaboradores a remuneração aos profissionais cuja denominação dos cargos não constavam no Projeto do INAT que foi selecionado pela municipalidade. Os profissionais exercentes dos cargos de Agente de Segurança, Agente de Serviços Diversos, Agente Mecânico e Técnico de Enfermagem, **foram contratados pelo INAT sem que houvesse tais cargos no projeto contratado pela municipalidade de Valença.** Conclui-se que o projeto não se adequava às necessidades, então existentes, haja visto, que ao longo de 2011 alguns cargos constantes no projeto não foram ocupados e outros não existentes no planejamento*

inicial do INAT apresentaram contratados”.

.....

“Ainda sobre a questão dos cargos e as atividades inerentes à sua função, no Projeto do INAT, constata-se que apenas os Médicos, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais, Psicólogos, Bioquímicos, Odontólogos e Terapeutas dispõem da descrição dos serviços a serem executados e a quantidade desses serviços por hora, Fls., 99 da Pasta 25/28, do Pedido de Reconsideração. Não foi encontrado nos demais documentos referência às atividades dos demais cargos existentes no Projeto INAT, e vistos às fls. 101 da Pasta 25/28, do Pedido de Reconsideração”.

“3 – Constatou-se com base nas folhas de pagamento do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico aos seus colaboradores, que a OSCIP retinha parcela denominada INSS, contudo alguns dos reclamantes afirmaram de forma contundente que ao procurarem o órgão de previdência em razão de nascimento de filho, foram informados que não houvera pagamento recolhimento da parcela deduzida ao RGPS. Requerida à municipalidade as guias de recolhimento do INAT à Previdência, informou a Prefeitura não existir no âmbito da administração esse documento (declaração do atual Secretário Municipal de Administração) datado de 17/09/2013. Vale registrar que as guias com o devido registro de pagamento deveriam estar juntadas às prestações de contas do INAT”.

“4 - Referente ao Termo de Parceria nº 002/2010, constata-se às fls. 55 da Pasta 25/28 do Pedido de Reconsideração, que nos itens 1.1 e 1.2 inexistem referências ao programa de erradicação do trabalho infantil. No item 01 da tabela Atividades Pactuadas – Nível Médio, Coordenador de Atividade I, a atribuição definida a esse cargo é meramente administrativa, de “coordenar as atividades do setor administrativo da Secretaria de Promoção Social”, atividade burocrática e típica de cargos em comissão.

No mesmo documento o cargo de Agente de Serviços Gerais, com 70 (setenta) vagas, esclarece que a atividade desse grupo era a “limpeza da escola, atividades de apoio e etc”, atividade que foge às atribuições da Secretaria de Promoção Social. A despesa prevista com Termo de Parceria nº 002/2010 no ano de 2011 foi da ordem de R\$ 516.638,55 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Vale esclarecer que inexistem registros de frequência ou apuração de resultados decorrentes dessa contratação em toda documentação entregue a equipe do TCM, constata-se também, que as ações objetivas no propósito de combater o trabalho infantil não foram registradas na documentação analisada. A referência ao atingimento de metas é declaratória por parte da OSCIP sem que haja a juntada de

qualquer documento probatório”.

“5 - O Termo de Parceria nº 03/2010, com o custo para o ano de 2011 previsto em R\$ 271.134,25 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a descrição das atividades de cada um dos cargos, no total de 06 (seis), está às folhas 207 da pasta 25/28 do Pedido de Reconsideração, e expõe atribuições meramente administrativas e tipicamente burocráticas. Vale registrar que não se comprovou a existência de projeto para a melhoria de serviços de atendimento a população e os meios de avaliação dessa implementação quer de forma quantitativa quer de forma qualitativa. A referência ao atingimento de metas é declaratória, por parte da OSCIP, sem a juntada de qualquer documento probatório”.

Além do rol acima, a Equipe de Auditoria identificou, especificamente em cada um dos Termos de Parceria analisados, outras falhas e irregularidades nas respectivas prestações de contas, a saber:

Termo de Parceria nº. 001/2011

“A Prefeitura Municipal de Valença e o INAT - Instituto Nacional de Apoio Técnico mediante Termo de Parceria de nº 001/2011, no valor de R\$ 4.306.127,55 (Quatro milhões, trezentos e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e objetivaram proporcionar Apoio à Secretaria Municipal de Saúde do Município durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

As metas correlacionadas ao plano de trabalho do aludido Termo de Parceria e seus aditivos, constata-se que se limitaram à contratação de 205 profissionais para exercerem na Secretaria de Saúde as funções de Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Agentes Ambulatorial, Agentes Mecânicos, Agentes de Segurança, Agentes de Serviços Diversos, Assistentes Sociais, Coordenadores, Educadores Físicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas, Odontólogos, Psiquiatras e Terapeutas Ocupacionais, e que em 2011 o valor da despesa paga pela OSCIP referente às folhas de pagamento aos prestadores de serviços, foi de R\$ 4.509.520,71 (Quatro milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e vinte reais, e setenta e um centavos).

Constata-se assim que no exercício de 2011 aferiu-se uma diferença de R\$ 203.393,16 (Duzentos e três mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) entre os recursos repassados pela Prefeitura para a OSCIP, e a despesa efetiva para pagamento da folha de prestadores de serviços”.

Termo de Parceria nº. 002/2011

*“O Termo de Parceria de nº 002/2011, no valor de **R\$ 516.633,54** (Quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) objetivou disponibilizar Apoio à Secretaria Municipal de Assistência do Município de Valença durante o período de 01/02/2011 a 31/12/2011.*

Constatou-se que as metas correlacionadas ao plano de trabalho do aludido Termo de Parceria e seus aditivos, limitaram-se à contratação de 110 pessoas para exercerem na Secretaria de Assistência Social as funções de Técnicos de Enfermagem, Agentes Administrativos, Agentes Mecânicos, Agentes de Segurança, Agentes de Serviços Diversos, Agentes Condutor, Coordenadores, Agente de Informática e Nutricionistas, e que em 2011 o valor da despesa paga pela OSCIP referente às folhas de pagamento destes prestadores de serviços, foi de R\$ 553.532,32 (Quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

*A aferição dos montantes demonstra que no exercício de 2011 existiu uma diferença de **R\$ 36.898,78** (Trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) entre os recursos repassados pela Prefeitura para a OSCIP, e a despesa efetiva para pagamento da folha de prestadores de serviços.*

Termo de Parceria nº 003/2011

*O 1º Aditivo ao Termo de Parceria de nº 003/2011, registra o valor de **R\$ 271.134,25** (Duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para proporcionar apoio à Secretaria Municipal de Administração desse Município durante o período de 01/04/2011 a 31/12/2011, mediante desembolsos, no intuito de financiar a contratação de prestadores de serviço do INAT.*

*As metas correlacionadas ao plano de trabalho do Termo de Parceria 03 e seus aditivos, como nos demais, visaram à contratação de pessoas, neste, a disponibilização de 44 pessoas para suprir pessoal e desempenharem na Secretaria as funções Técnicos de Enfermagem, Agentes Administrativos, Agentes Mecânicos, Agentes de Segurança, Agentes de Serviços Diversos, Agentes Condutor, Coordenadores, Agente de Informática e Nutricionistas. O valor da despesa paga pela OSCIP referente às folhas de pagamento destes prestadores de serviços em 2011 foi de **R\$ 302.928,28** (Trezentos e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme abaixo discriminado:*

Constata-se assim que no exercício de 2011 ocorreu a diferença de R\$ 31.794,03 (trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e três centavos) entre os recursos repassados pela Prefeitura para a OSCIP, e a despesa efetiva para pagamento da folha de prestadores de serviços”.

Esses são, em síntese, os resultados dos trabalhos de auditoria realizados pela comissão designada pelo Ato da Presidência desta Corte de Contas.

Notificado o Gestor para se manifestar sobre a auditoria realizada, através do Edital nº 256/2013, publicado em 20/11/2013, ele apresentou sua defesa às fls. 934/936, inicialmente demonstrando-se surpreso com o fato de não ter a atual administração municipal, apresentado à equipe de auditores “*os documentos necessários para análise dos técnicos do TCM, tendo em vista que foram deixadas as cópias nos arquivos municipais*”.

Registra ainda o recorrente em sua lacônica manifestação que “*as prestações de contas dos Termos de Parceria encontram-se no setor responsável desse TCM, sem manifestação até o momento...*”, entendendo ele que “*para um julgamento imparcial e justo, as prestações de contas apresentadas pela gestão municipal deverão ser avaliadas para conclusão deste processo, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*”.

Requer ao final o jurisdicionado que as prestações de contas dos Termos de Parceria “*sejam requisitadas, no setor competente do TCM onde se encontram, para esclarecer e comprovar as falhas e ausências apontadas no Relatório de Auditoria*” e que sejam consideradas improcedentes as irregularidades registradas no mesmo Relatório.

Às razões de recurso foram anexados os seguintes documentos (fls. 937/1130): Certidões Negativas da Receita Federal, do FGTS e de Contribuições Previdenciárias do INAT; e Laudos Periciais Contábeis referentes aos Termos de Parceria nºs 001/2010, 002/2010 e 003/2010.

Mesmo que insubsistentes os argumentos apresentados pelo Gestor, que como se viu acima não enfrentou adremente a matéria de fato, consubstanciada nos achados da auditoria, e ciente esta Relatoria de que os documentos por ele ora acostados não têm qualquer pertinência com os resultados da auditoria, esta

Relatoria converteu o processo em diligência à CCE (fls. 1132) para se manifestar sobre a resposta, tendo os membros da equipe de auditoria registrado que *“os documentos juntados pelo ex Gestor, mediante Proc. TCM nº 18937/13, não modificam as conclusões expostas às fls. 918 a 920 do Relatório de Auditoria, referente ao processo nº 07819/1”* (fls. 1133).

Desse modo, da instrução processual, em particular com base no Relatório de Auditoria relacionado aos Termos de Parceria nºs 01/2010, 02/2010 e 03/2010, formalizados entre a **Prefeitura Municipal de Valença** e a OSCIP **INAT - Instituto Nacional de Apoio Técnico**, pelos quais o Município transferiu o expressivo montante de **R\$ 5.093.895,34** no exercício de 2011, conclui esta Relatoria **pela procedência dos respectivos achados**, cujo resultado repercute no mérito da prestação de contas do exercício de 2011, face a sua absoluta conexão.

O Relatório de Auditoria, não contestado pelo Gestor, enfatiza que a atuação do INAT se deu **exclusivamente no fornecimento de mão de obra, sem realização de concurso público**, sem qualquer processo seletivo, em infringência ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, não sendo apresentado a este Tribunal o projeto com o seu detalhamento, conforme estipulado na Lei disciplinadora da espécie, como também não foram exibidos os controles relacionados ao cumprimento das metas, enquanto que os relatórios fornecidos pelo INAT não apresentam comprovantes sobre a execução dos objetos dos Termos de Parceria, para se confrontar as metas propostas e os resultados alcançados.

Nesse contexto, na documentação coletada em campo pela equipe técnica **não se identifica a existência de elementos factuais e probantes do cumprimento das metas estabelecidas nos Termos de Parceria**, concluindo-se que não foram apresentados quaisquer meios para se aferir os controles que permitissem mensurar o trabalho dos prestadores de serviço do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico e o consequente desembolso a essa pessoa jurídica do terceiro setor.

Em que pese a Resolução nº 1.269/08 deste TCM estabelecer obrigações no tocante à apresentação da documentação junto ao relatório apresentado pela OSCIP ao Poder Público municipal, nas prestações de contas mensais não se constata qualquer

documento de controle juntado nem de declaração da comissão da Prefeitura, observando-se além disso a falta de fundamentação consistente sobre a demanda dos serviços públicos no âmbito municipal, objeto das múltiplas atividades, nas mais distintas áreas de atuação, para as quais a OSCIP se propunha atuar.

Especificamente em relação ao Termo de Parceria 01/2010, observa-se que este é omissivo em questões elementares para o planejamento das necessidades do atendimento à população, a exemplo do número de postos do PSF, Centros de Saúde e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), não havendo demonstração da base de cálculo que indicasse o número de profissionais necessários ao cumprimento das metas. O número de profissionais previsto nesse Instrumento não foi obedecido e novos cargos e profissionais foram contratados sem que tivesse ocorrido termo aditivo ou apostilamento para modificar o Termo originário.

Já no Termo de Parceria nº 02/2010, relativo à promoção social, não se constatou de forma clara e objetiva qualquer ação no combate ao trabalho infantil, ou outras ações direcionadas à população, sendo clara a contratação e a remuneração de 70 (setenta) profissionais por mês, no exercício financeiro de 2011, para limpeza de escolas, função não compatível com um Programa de Promoção Social.

O TP nº 03/2010, que teve por escopo a operacionalização da gestão administrativa e financeira do programa de apoio à Secretaria de Administração nos serviços de atendimento ao público, constata-se ter sido o meio empregado, mais uma vez, para fugir à realização de concurso público e direcionar as contratações.

Não existem nos instrumentos analisados meios documentais para aferição de que os atendimentos previstos foram executados, se o quantitativo lançado no projeto era devido e se foi atingido, se houve frequência dos profissionais, se ocorreu melhoria no atendimento à população, se crianças deixaram de ser utilizadas em trabalhos ou mesmo se ações para esse fim foram empreendidas. Não se constata nos documentos os elementos que levaram o INAT a relatar que houve o atingimento das metas e que subsidiassem a comissão encarregada pelo acompanhamento do contrato a declarar que ocorreu o cumprimento ao escopo do Termo. Verificou-se sim, que houve o pagamento ao INAT e que

esse remunerou os seus colaboradores, contudo a efetividade dos serviços para a população não pode ser aferida.

Também não houve a comprovação por parte do INAT quanto à destinação da parcela recolhida dos seus prestadores de serviço a título de INSS, em evidente prejuízo das pessoas contratadas, que não tiveram a devida cobertura por parte dessa instituição no atendimento das suas necessidades ou de seus direitos sociais e previdenciários, conforme depoimentos colhidos “in loco” pelos auditores deste TCM, ressaltando-se que a comissão de acompanhamento do contrato designada pela Prefeitura e também o Controlador do Município não se manifestaram sobre esse fato.

A propósito, foi consignado o fato de o Gestor Municipal ter deixado de prover um Sistema de Controle Interno adequado, conforme determina o art. 74 da Constituição Federal, o que dificultou a fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como sua efetiva e regular aplicação, causando estranheza a ocorrência de tantas e diversificadas falhas e irregularidades, sem que o Controle Interno do Poder Executivo Municipal tivesse identificado e alertado o Gestor, considerando que a Prefeitura celebrou Termos de Parceria e por meio destes transferiu vultosas quantias.

Diante dessas considerações, é de se reconhecer que houve a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Valença ao INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, no exercício de 2011, comprovando-se a realização das despesas com as folhas de pagamento dos prestadores de serviço contratados pela OSCIP, cuja documentação constitutiva, no entanto, não se amoldava às prescrições regulamentares deste Tribunal, tornando-se assim imperiosa a realização de auditoria nas referidas contas.

Embora não se possa firmar convencimento, diante do quanto foi apurado, da existência de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos repassados, razão porque esta Relatoria declina de sugerir a imputação do débito ao Gestor, entende-se no entanto ser imprescindível a participação do douto Ministério Público Estadual, diante da escassez de documentos e informações consistentes sobre a efetividade e eficiência dos gastos realizados, não logrando os achados de auditoria identificar concretamente a consecução das metas almejadas nos três Termos de Parceria celebrados entre o poder Público e a OSCIP.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento parcial** ao presente Pedido de Reconsideração, para promover as seguintes modificações no Parecer Prévio recorrido:

- consignar a realização de AUDITORIA nos recursos repassados à OSCIP INAT - Instituto Nacional de Apoio Técnico no exercício de 2011, no montante de **R\$ 5.093.895,34**, para apuração da sua efetiva e regular aplicação, através do Ato nº 261, de 03 de setembro de 2013, da Presidência deste Tribunal, cujos resultados constantes do incluso Relatório autuado às fls. 893/920 são, em síntese, os seguintes:
 - desvirtuamento dos objetivos colimados nos Termos de Parceria nºs 01/2010, 02/2010 e 03/2010, e seus correspondentes Termos Aditivos de dilação dos respectivos prazos, configurando irregular terceirização de mão de obra, com contratação de pessoal sem processo seletivo, em infringência ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;
 - não identificação da existência de elementos factuais e probantes do cumprimento das metas estabelecidas nos Termos de Parceria, concluindo-se que não foram apresentados quaisquer meios para se aferir os controles que permitissem mensurar o trabalho dos prestadores do serviço do INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico e o consequente desembolso a essa pessoa jurídica do terceiro setor;
 - não apresentação dos controles relacionados ao cumprimento das metas, os relatórios fornecidos pelo INAT não apresentam comprovantes sobre a execução dos objetos dos Termos de Parceria, para se confrontar as metas propostas e os resultados alcançados;
 - remuneração de profissionais cuja denominação dos cargos não constava no Projeto do INAT, selecionado pela municipalidade;
 - descumprimento da Resolução nº 1.269/08 deste TCM, no

tocante à apresentação dos documentos ali exigidos junto à prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Poder Público municipal;

- não recolhimento ao INSS das parcelas recolhidas das folhas de pagamento dos prestadores de serviço;
- diferença de **R\$ 272.085,97** entre os recursos repassados ao INAT (R\$ 5.093.895,34) e os pagamentos efetivamente realizados (R\$ 5.365.981,31).
- Registrar ausência das prestações de contas de subvenções repassadas ao **FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DO BAIXO SUL – FAMBS, LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL e ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE VALENÇA;**
- registrar a apresentação, pelo Gestor, dos comprovantes de pagamento da multa de **R\$ 3.000,00**, processo nº 08563/10;
- registrar a comprovação da transferência bancária de **R\$ 38.727,40** à conta corrente nº 4.110-6, agência 0545-2 do Banco do Brasil, do FUNDEB, correspondente à primeira das cinco parcelas, conforme determinado no Parecer Prévio recorrido, do total de **R\$ 193.637,00**.

Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Valença**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Ramiro José Campelo de Queiroz**, admitindo-se, pelas razões expostas, a redução da multa anteriormente imposta para **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), com base no art. 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto nova Deliberação de Imputação de Débito.

Determina-se o desentranhamento das prestações de contas dos recursos repassados às entidades abaixo listadas, enviada pelo Gestor junto a este Pedido de Reconsideração, bem como o Pronunciamento de **fls. 838/886**, que fez a análise conjunta dessa documentação, com reprodução de cópias desse Pronunciamento e sua anexação em cada um dos processos, procedendo-se o envio dos respectivos autos à SGE para que promova suas distribuições por dependência para esta Relatoria, nos termos da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução nº 1.121/05, prosseguindo-se os ulteriores termos dos feitos.

Entidades

- 1- CENTRO COMUNITÁRIO ROSAS VERMELHAS
- 2- CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC
- 3- CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
- 4- LIONS CLUBE DE VALENÇA
- 5- SOCIEDADE FILARMÔNICA 24 DE OUTUBRO
- 6- CENTRO DE RESTAURAÇÃO DE VIDAS SÍTIO RENASCER
- 7- ORGANIZAÇÃO SOCIAL MAIS VIDA
- 8- GRUPO DE AÇÃO COMUNITÁRIA
- 9- ACOMAR - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MARICOABO
- 10- APROBATC – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Confere-se ao Gestor o prazo de 60 dias para apresentação da documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados às seguintes entidades: **FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DO BAIXO SUL – FAMBS, LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL e ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE VALENÇA.**

Reitera-se a determinação de se formular representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, quanto aos recursos repassados à OSCIP INAT – Instituto Nacional de Apoio Técnico, conforme relatado neste pronunciamento, bem como ao INSS, em face do não pagamento dos recursos descontados dos trabalhadores contratados.

Remetam-se à CCE, para os devidos registros:

- o comprovante de pagamento da multa de R\$ 3.000,00, processo nº 08563/10 (doc. 06, fls. 571/575 da pasta A/Z 04/04, anexa ao pedido de reconsideração);
- comprovante da transferência bancária de **R\$ 38.727,40** à conta corrente nº 4.110-6, agência 0545-2 do Banco do Brasil, do FUNDEB, correspondente à primeira das cinco parcelas do total de **R\$ 193.637,00** (doc. 09, fls. 582 da pasta A/Z 04/04, anexa ao pedido de reconsideração).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações acima determinadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de julho de 2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.